

Lawfare e Direito Penal- Instrumentalização Jurídica e Seus Perigos

Xenofontes Curvelo Piló¹

Introdução

A O lawfare como uso do direito com o objetivo de perseguir e aniquilar pessoas e partidos é uma das novidades introduzidas, no Século XXI, no Brasil. Consiste em um uso discriminado da norma por agentes públicos, sendo que law significa “direito” e warfare “guerra”. A expressão foi utilizada pela primeira vez no artigo intitulado “Whiter Goeth the Law: Humanity or Barbarity”, em tradução livre “Para onde vai a Lei: humanidade ou barbárie”. Tal artigo, de autoria dos australianos John Carlson e Neville Thomas Yeomans, data de 1975.

O conceito de lawfare vem sendo revisitado e desenvolvido por diversos autores, como Charles J. Dunlap Jr. e John Comaroff, que dão outros contornos e significados à publicação de Carlson e Yeomans.

É importante esclarecer que o lawfare é praticado desde a época de Sócrates, quando de seu julgamento. Naquele período, os Sicofantas eram indivíduos dedicados a plantar provas, falsificar documentos, subornar testemunhas e falsear a realidade com a finalidade de afastar rivais da vida pública, manipulando a Justiça como uma ferramenta de destruição a seu favor.

Assim, o lawfare pode ser definido como guerra jurídica que, indevidamente, utiliza-se de instrumentos jurídicos para a perseguição política, com a finalidade de destruir aqueles que se opõem ao projeto de poder do governante, qual seja, perpetuar-se no poder.

A utilização do direito penal como instrumento de lawfare pode ser entendida como a criação, pelo Estado, de uma esfera particular que enseja a legitimação de normas de guerra, normas de exceção, contra determinados sujeitos. A própria segmentação entre um Direito Penal do Cidadão e um Direito Penal do

¹ Doutorando e Mestre em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna/MG. Bacharel em Direito pela Faculdade Promove, Especialização em Direito Público lato sensu pelo CEAJUF, Especialização em Direito Público lato sensu pela Universidade de Itaúna/MG. Especialização em Ciências Penais lato sensu pelo Centro Universitário Newton Paiva, membro da ABJD - Associação Brasileira de Juristas pela Democracia. Advogado. xenopilo@yahoo.com.br. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8570712885711499>.

Inimigo é uma consequência do funcionamento desse mecanismo em busca de classificação relativa às ilegalidades produzidas no sistema social.

2 O Direito e o *lawfare*

A O direito é autônomo, mas não se pode desconsiderar que a palavra tenha diversos sentidos, sendo impossível ao direito ser neutro, já que não é uma técnica pacífica de solução de demandas, por isso, deve ser aplicado com coerência e integridade. Ninguém, seja o judiciário ou até mesmo o Ministério Público, como representantes do estado, podem utilizar o direito para perseguir pessoas ou adversários. Porém as garantias processuais, inclusas no direito, existem justamente para combater o poder estatal.

Canotilho (1999) afirma que o Estado de direito é a exclusão do arbítrio no exercício dos poderes. Afivelada a essa característica está o assegurar de direitos e garantias fundamentais às pessoas pelos poderes conferidos ao Estado. Decerto que tal compreensão encontra suas raízes no racionalismo iluminista e pré-constituído no pensamento kantiano, ao definir, embora aprioristicamente, o Estado como uma reunião de pessoas sob leis do direito, que são princípios da razão (KANT, 1997).

As definições de Estado de direito alcançam aspectos que lhe são essenciais, pois os objetivos e as ações estatais devem estar em conformidade com a liberdade da pessoa humana. Mais, o exercício das atividades estatais, bem como a organização de seus Poderes devem obedecer a uma racionalidade que reconheça, tutele e promova a ordem básica de direitos fundamentais, tanto de natureza individual quanto de natureza social.

A Organização das Nações Unidas, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos, construiu um sistema institucional robusto de proteção dos Direitos Humanos, que conta com uma diversidade importante de órgãos, mecanismos, tratados e procedimentos que têm por objetivo fiscalizar, impulsionar e, especialmente, incentivar os Estados-membros a respeitarem os valores ditos universais. Nesse sentido, a utilização do direito internacional dos direitos humanos para a obtenção de fins políticos e militares na ordem internacional passou a ser compreendida, especialmente a partir dos anos 2000, como *lawfare*.

A nova dinâmica mundial deve ser compreendida à luz da globalização econômica e do sistema financeiro mundial. As potências globais que controlam os centros financeiros, ainda que não declinem do uso da força, utilizam de todos os meios e instrumentos para a proteção dos interesses nacionais.

2.1. **LAWFARE:** Origem e definição

No contexto moderno “lawfare” é uma redução da palavra law – direito – e warfare – guerra. Os primeiros registros de utilização do termo remontam a um artigo de John Carlson e Neville Yeomans, publicado em 1975, intitulado “Whither Goeth the Law: Humanity or barbárie”, em tradução livre: “Para onde vai a lei: humanidade ou barbárie”; trabalho no qual os autores afirmam que “lawfare substitui a guerra e o duelo com palavras e não com espadas” (CARLSON; YEOMANS, 1975).

Neste artigo, os autores constroem um histórico da mediação nos sistemas jurídicos e utilizam o termo lawfare para demonstrar o uso indevido da lei para prejudicar pessoas. Os autores afirmam que a técnica inquisitorial ou de inquérito se foi, o procedimento contraditório ou acusatório só se aplica em nossos tribunais. A busca da verdade é substituída pela classificação das questões e pelo refinamento do combate, em um cenário no qual o lawfare substitui a guerra e o duelo com espadas por palavras.

O termo lawfare passou a ser usado em 1975, para denunciar a substituição da técnica do inquérito pelo procedimento acusatório, com vistas a evidenciar supremacias de tendência utilitarista do sistema legal do Ocidente em relação aos valores humanitários e à justiça.

Cabe registrar aqui, todavia, que desde o julgamento de Sócrates, que foi julgado em razão de ensinar aos desafortunados o conhecimento de si e do mundo, encontram-se todos os elementos de lawfare. Com fortes indícios dessa prática, lawfare é a completa ausência de referências por meio das quais se possa firmar que leis escritas foram desobedecidas por Sócrates, vez que as acusações feitas contra ele eram vagas e imprecisas. Infere-se que em nenhuma altura do julgamento são ditas quais ações específicas de Sócrates desacataram os

deuses da cidade ou atentaram contra o Estado. Juízes e membros do tribunal popular, seja por coação ou por suborno, assentiram com a mesma decisão perversa em combinação com a acusação. Nunca em toda a história do poder judicial ateniese, um cidadão fora condenado apenas pelas suas opiniões ou convicções. As autoridades que deveriam reestabelecer a justiça e proteger um inocente de uma condenação terrível e injusta, preferiram combatê-lo e puni-lo posicionando-se do lado da iniquidade (AGUIAR, 2020).

Carlson e Yeomans (1975) denunciam a substituição da busca pelo estabelecimento da verdade e da justiça por uma luta semântica, sem armas nem gládios, porém com o mesmo sentido armífero. Para os autores, lawfare se refere a guerras judiciais travadas nos tribunais, convertidos em teatros de operações, nos quais são empregadas estratégias militares voltadas para a eficiência das armas judiciais utilizadas contra o oponente e, sobretudo, para a busca da “vitória” a qualquer custo. É a política sem escrúpulos transferida ao campo jurídico, descaracterizando a finalidade da Justiça, cujo sentido consiste no combate às injustiças, na transformação social e na construção de uma vida em comum mais justa e pacífica (CARLSON; YEOMANS, 1975).

Para John Comaroff (2019), o lawfare se trata de um recurso a instrumentos legais, à violência inerente ao Direito, para cometer atos de coerção política e até de eliminação (sentido figurado), que se torna visível quando agentes do Estado evocam legalidades para agir contra alguns ou todos os cidadãos. Complementa o autor afirmando que há duas espécies de lawfare: o de uso clássico, instrumento dos poderosos contra os fracos, e o insurgente em sentido contrário, manejado pelos fracos contra organizações poderosas, Estados, etc.

Cittadino (2020) afirma que o uso do direito com o objetivo de perseguir pessoas ou partidos políticos é uma das perversas novidades introduzidas no espaço público do país no Século XXI para manter as mesmas práticas de exclusão social vigentes desde o Século XVIII.

Zanin e Martins (2020), a seu turno, afirma que o lawfare é o uso estratégico do Direito para fins de deslegitimar, prejudicar ou aniquilar um inimigo. O autor advoga que uso estratégico do Direito, em rigor, leva em consideração o sentido

original e autêntico de estratégia. Assim, o lawfare é definido como manejo de violência do Direito

Como meio para impor direitos, o uso do Direito como instrumento de guerra é uma radical contradição. Assim, para Zanin e Martins (2020), o lawfare traduz um completo esvaziamento do Direito e, nessa medida, não configura uma categoria neutra, que ora pode ser empregada para fins louváveis, ora para fins reprováveis. O autor argumenta, dessa forma, que o lawfare sempre terá caráter negativo, sendo um fenômeno que sepulta o Direito.

Todas as pessoas são titulares de igual direitos e deveres e merecem igual tratamento de todas as autoridades públicas. O lawfare, entretanto, introduz de contrabando a dinâmica da guerra no Estado de Direito, apartando à luz do binômio, os amigos, aos quais se reconhecem direitos fundamentais, e os inimigos, dos quais é subtraída a própria condição de pessoa. (ZANIN; MARTINS, 2020).

Em termos jurídicos, o lawfare é pior que a guerra travada entre Estados nacionais. Desta se ocupa o Direito Internacional Público e nela são reconhecidos direitos e deveres dos beligerantes; no lawfare, sob uma aparência de juridicidade, cometem-se todas as atrocidades, sem qualquer limite (ZANIN; MARTINS, 2020).

O conceito de lawfare, a um só tempo, promove a denúncia da estrategização do Direito e permite revelar, a partir da ciência da estratégia, como funciona a instrumentalização das normas jurídicas para fins de guerra. O ponto de vista dogmático-jurídico do Direito seria incapaz de expor a manipulação do Direito operada pelo lawfare, sobretudo porque a validade ou invalidade dos atos jurídicos não importam nas batalhas jurídicas. O que realmente tem relevância são os resultados táticos ou estratégicos, para cujo atingimento se adotam, indistintamente, medidas legais ou ilegais (ZANIN; MARTINS, 2020).

2.2 A (in)segurança dos direitos fundamentais em relação ao lawfare

Miranda (2018, p. 30) preleciona que a evolução e as vicissitudes dos direitos fundamentais, seja numa linha de alargamento e aprofundamento, seja numa

linha de retração ou de obnubilação, acompanham o processo histórico das lutas sociais e os contrastes de regimes políticos – bem como o progresso científico, técnico e econômico (que permite satisfazer necessidades cada vez maiores de populações cada vez mais urbanizadas).

Sarlet (2015, p. 11), por sua vez, observa que a expressão “direitos fundamentais”, além de ser menos difundida, restringindo-se mais ao meio jurídico, acabou por guardar relação íntima com o direito constitucional positivo e a gradual incorporação de catálogos de direitos e garantias ao longo da evolução constitucional desde o final do Século XVIII. Todavia, mesmo assim, tal expressão foi de fato incorporada à gramática constitucional de modo mais abrangente apenas na sequência da II Grande Guerra.

A República do Brasil subscreveu atos internacionais que, por sua vez, acrescentam a esse estatuto nacional, e por ele são expressamente recebidos, direitos universais mais além de simplesmente internacionais, de proteção aos direitos humanos, nomeadamente os descritos na Declaração Universal dos Direitos Humanos.

O lawfare surge em um ambiente em que as instituições jurídicas são abusivamente utilizadas para a perseguição de um adversário político. Uma das formas frequentes da sua utilização se dá pelo afastamento do adversário pelo uso abusivo do sistema jurídico em substituição aos processos eleitorais constitucionalmente vigentes.

Pari passu o lawfare pode implicar também o uso coercitivo das leis para aniquilar ou manipular populações vulneráveis e até mesmo cometer ato de coerção política contra determinado povo, por exemplo, os povos originários. Canotilho (1999) afirma que, ao predicar sobre o Estado de Direito e o que vem a ferir os seus pilares, tendo como princípio básico a exclusão do arbítrio no exercício dos poderes, está o assegurar de direitos e garantias fundamentais.

No mesmo contexto, pode ser considerado uma forma de lawfare o uso do sistema judicial brasileiro para moldar a política criminal na adoção de um modelo mais punitivista, seletivo e direcionado à aniquilação de pessoas

historicamente marginalizadas. Nesse caso, tem-se um direito penal que não está em consonância com o princípio de ultima ratio, como também não exerce sua dupla função de proteção de bens jurídicos e de garantia da dignidade dos indivíduos, até mesmo daqueles que incorrem em comportamentos delituosos.

3 Direito Penal e Lawfare

O direito é considerado uma linguagem que substitui a articulação da violência na resolução dos conflitos humanos. É a conformação pela qual expressamos interesses e pretensões opostos sem necessidade do estabelecimento da “guerra” para resolver os conflitos. É um princípio de negação da violência e estabelece soluções a partir de regras prévias e, consensualmente, formuladas, embora não seja uma oposição fácil, vez que, sempre iremos observar o conflito e suas formas de resolução.

Ao direito, quando necessária, é conferida a coercibilidade, característica do uso legítimo e limitado da violência para dotar suas normas de efetividade. O ambiente social tornou-se conflituoso e exigente, aumentando a noção de riscos. Nesse sentido, Cavalcanti (2005, p. 131) afirma que:

Emerge a identificação da maioria social com a vítima do delito. Com efeito, esta causa é decorrente da sociedade de sujeitos passivos. O Direito Penal, antes “espada” do Estado contra o delinquente desvalido, aparece como a “espada” do Estado contra a delinquência dos poderosos [...]. Mesmo considerando a identificação da maioria social como a vítima, poder-se-ia imaginar a expansão de mecanismos jurídicos ou não jurídicos de proteção, mas não instrumentos jurídico-penais. Porém, o direito penal, cresce simbolicamente devido à ineficiência desses meios jurídicos.

3.1 A vergonhosa utilização do lawfare pelo Direito Penal

Os penalistas atualmente se consideram descendentes do grande filósofo italiano Beccaria, referindo-se a “Dei delitti e delle pene”, sendo que o verdadeiro direito penal é unicamente o que serve para conter o exercício do poder punitivo. Zaffaroni, Caamano e Weis (2021) afirma que o direito penal vergonhoso legitima o que deve conter e limitar. Depois que o poder punitivo descontrolado perpetra crimes atrozes e massivos, o penalismo, pudorosamente, esconde essas

colagens e trata de as esquecer. Nada muito diferente do que acontece com certas famílias “distintas” que escondem algum ancestral contrabandista, pirata, escravista ou assassino de indícios. Basta ficar na calçada de qualquer tribunal para perceber que os presos saem dos carros de polícia algemados. É mais do que óbvio que os juízes não foram buscá-los, mas sim que a polícia os trouxe para que os juízes decidam se continuam detidos ou não (ZAFFARONI; CAAMANO; WEIS, 2021, p. 78).

Afirma ainda o autor que a ideologia acorbertadora do totalitarismo financeiro volta a esquartejar o direito penal verdadeiro e, como uma nova variante do direito penal vergonhoso de hoje, gruda seus membros numa collage de pura vingança midiaticamente promovida contra estereotipados e políticos populares. Este é o direito penal vergonhoso de nosso tempo. O poder punitivo descontrolado, legitimado por uma variação do direito penal vergonhoso que praticamente está órfã de qualquer elaboração jurídica, é agora exercido contra duas categorias de pessoas: os pobres estereotipados e os políticos populares. Os primeiros são submetidos a encarceramentos em massa em prisões superlotadas, execuções sem julgamento e tortura policial. Contra os políticos populares, a seu turno, inventam-se crimes e se os processam em alianças espúrias de mídias monopolistas, serviços secretos e juízes dóceis que sentenciam disparates escandalosos (ZAFFARONI; CAAMANO; WEIS, 2021, p. 86).

As prisões, principalmente as de natureza cautelar, deveriam estar reservadas aos casos específicos em que haja comprovação efetiva de que a liberdade do jurisdicionado poderá colocar em risco a sociedade ou até mesmo a instrução processual. Contudo, o caráter excepcional da prisão está sendo deixado de lado, para utilizá-la como método para esvaziar o direito de defesa e obrigar o réu a adotar a postura de “colaborador”. O uso de prisões preventivas ilegais, por meses ou até anos, sem que haja elementos concretos para sua justificação, é um meio de tortura para o acusado e potencial colaborador.

Para Batista (2020), a normatização dos discursos morais próprios de um Direito Penal de Autor (não do fato) levou à possibilidade da articulação do Direito Penal como verdadeira “arma de destruição de oponentes (inimigos públicos)”,

substituindo os mecanismos comuns de combate e de guerra contra grupo de pessoas, ao menos no interior de vários países. (BATISTA, 2020, p. 194).

Nesse sentido, faz-se imperiosa a necessidade de se posicionar contrariamente ao processo penal do espetáculo, a fim de não se naturalizarem tais distúrbios e se reencontrarem os fundamentos perdidos pelo Direito Penal ao se posicionar como instrumento de resposta de exceção às “emergências sociais”. Resgatando assim os conceitos e categorias que fazem do Direito Penal um escudo contra a opressão ofertada por um Estado Autoritário/Totalitário e asseguram ao poder punitivo certa racionalidade operacional. (BATISTA, 2020, p.194).

Diante da vergonhosa utilização do lawfare pelo Direito Penal, em que grau de complexidade ficaria o princípio da presunção de inocência, o qual, em um processo penal autêntico, limita a imposição de uma pena até que se prove o cometimento do delito, ou até mesmo sua existência? Infelizmente, mesmo antes da persecução penal acontecer, o suposto réu já se encontra acautelado em razão da famosa “prisão preventiva” sem prazo determinado para o término da prevenção.

3.2 A Presunção de Inocência versus lawfare: (des)legimitação em matéria de encarceramento

A defesa técnica das pessoas que sofrem persecução penal reconhece a imprescindibilidade da presunção de inocência como prerrogativa básica que compõe o estatuto constitucional de defesa, cujos direitos, muitas vezes, estão expostos a práticas estatais ditadas por razões fundadas em visões autoritárias que exprimem a filosofia da lei e ordem.

A declaração constitucional de direitos e garantias inscrita na Constituição brasileira, proclama, em defesa de qualquer pessoa, que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (art. 5º, LIV, CF/88), notadamente naqueles casos em que se estabelece uma relação de polaridade conflitante entre o Estado, de um lado, e o indivíduo, de outro.

A presunção de inocência, como direito fundamental de qualquer indivíduo sujeito a atos de investigação ou de persecução criminal, independentemente da natureza do delito a ele atribuído, confere suporte legitimador a um direito fundamental protegido por cláusula pétrea, titularizado, sem exceção, pela generalidade das pessoas e que encontra limite no trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

É notório que a prisão preventiva nunca deverá ser adotada como pena antecipada, pois isso desfiguraria o princípio da presunção de inocência. Destaca-se que o sistema processual oferece uma ampla gama de medidas destinadas a respeitar o princípio geral, ou seja, a não prisão antes do trânsito em julgado. A prisão preventiva, muitas vezes, é utilizada erroneamente da sua finalidade primeva.

A determinação de prisões preventivas norteadas pelo critério consistente de deter réus por seu mero pertencimento a um espaço político que não mais governam, com justificativas descabidas e sem provas, fundamentadas em delações premiadas, tem a simples finalidade de destruir os oponentes.

Acerca do assunto, Batista (2020, p. 189) professa que a articulação do direito penal favorável à acusação é sinalizada como um ponto de equilíbrio para lidar com fenômenos sociais extremamente danosos ou dissociativos praticados por sujeitos detentores de poder social e de poder econômico. O problema é que os mecanismos e estratégias utilizados para o estabelecimento desse ponto de equilíbrio descontrolam garantias penais historicamente estipuladas para o modelo penal inserido no Estado democrático de Direito.

É cristalino que a Teoria do Delito e o Direito Processual Penal não devem ser analisados isoladamente, pensados e criticados separadamente. A questão criminal e o uso do poder punitivo funcionam atualmente como estratégias-chave de governabilidade para os que procuram impor um modelo neoliberal a qualquer custo. Nesse contexto, tem-se o uso político do Direito Processo Penal e sua instrumentalização para fins de lawfare.

Assim, é possível se encontrar o poder punitivista reconfigurado, mascarado e com sua natureza perversa sendo estrategicamente utilizado como uma ferramenta de afronta ao princípio da presunção de inocência e até mesmo à democracia. Como exemplo, cita-se, mais uma vez, a delação premiada, que deveria fornecer informações ao julgador, mas é utilizada para envolver nos fatos aqueles que já estariam na mira da aniquilação. Um abuso às práticas jurídicas exercido com o resgate de técnicas de guerra e do combate organizado, especificamente no tocante ao processo penal em si.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de *lawfare* está diretamente ligado à política e é determinante demonstrar a sua aplicação na seara do direito penal. Assim, neste trabalho, defendeu-se que a prática de *lawfare* não pode estabelecer desequilíbrios que atentem contra princípios penais, como o contraditório, a ampla defesa, a presunção de inocência etc. A aplicação desses princípios configura-se em uma forma de proteção contra o autoritarismo, o acúmulo absoluto de poder por parte do Estado e tem o intuito de evitar que males maiores do que a própria prática de crime por cidadãos comuns venham a ocorrer.

Se de fato o direito se opõe à guerra, é no direito penal que isso deve ser delimitado. Nas guerras falamos em inimigos, no direito lidamos com cidadãos e sujeitos de direito. O próprio estrangeiro por força do Direito Internacional dos Direitos Humanos não poderá ser tratado como um perverso estranho à comunidade e merece garantias penais quando da análise de eventual prática criminal. Dessa forma, o direito penal não pode ser usado como arma jurídica e política contra aqueles que são considerados incômodo para uma minoria.

REFERENCIAS

AGUIAR, Emerson Barros. O tribunal de Sicofantas: uma genealogia (i)moral do *lawfare*. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam. (Orgs.) **Lawfare: O calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020. p. 56-71.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BATISTA, Gustavo Barbosa de Mesquita. Lawfare: o direito penal como arma. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam. (Orgs.) **Lawfare: O calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020. p.180-197.

CARLSON, John; YEOMANS, Neville. Whither Goeth the law: Humanity or Barbarity, In: SMITH, M.; CROSSLEY, D. (Eds.). **The way out: Radical alternatives in Australia**. Melbourne: Lansdowne, 1975. Disponível em: <http://www.laceweb.org.au/whi.htm>. Acesso em: 24 set. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Estado de Direito**. Lisboa: Gradiva, 1999.

CAVALCANTI, Eduardo Medeiros. **Crime e sociedade complexa: uma abordagem interdisciplinar sobre o processo de criminalização**. Campinas: LZN, 2005.

COMAROFF, John. Law and disorder in the Postcolony. **Social Anthropology**, v.15, 2007. Disponível em: https://researchgate.net/publication/37692160_law_and_Disorder_in_the_Postcolony. Acesso em: 24 set. 2022.

CITTADINO, Gisele. Lawfare, pacto constitucional e pacto social no Brasil. In: FEITOSA, Maria Luiza Alencar Mayer; CITTADINO, Gisele; LIZIERO, Leonam. (Orgs.) **Lawfare: O calvário da democracia brasileira**. Andradina: Meraki, 2020. p.50-55.

KANT, Immanuel. **Introduccion a teoria del Derecho**. Trad. Felipe Gonzalez Vicens. Madrid: Marcial Pons, 1997.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4. ed. Coimbra: Coimbra, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; CAAMANO, Cristina; WEIS, Valeria Veghi. **Bem-vindos ao LAWFARE: Manual de passos básicos para demolir o Direito Penal**. Trad. Rodrigo Barcellos e Rodrigo Murad Prado. São Paulo: Tirant, 2021.

ZANIN, Cristiano Martins; MARTINS, Valeska. **Lawfare: uma introdução**. São Paulo: ContraCorrente, 2020.